



À

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2016
PROCESSO Nº 23079.010588/2015-96**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA., já devidamente qualificada e classificada no Processo em referência, vem, por seu representante, no prazo legal, com fulcro no § 3º do art. 109 da lei federal nº. 8.666/93 apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Interposto pela empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA., pelos motivos que passa a expor e requerer:

Com efeito, insurge-se a recorrente contra a acertada decisão dessa Ilustre Comissão, que declarou classificada a empresa **STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.**, conforme **Ata de Apuração e Julgamento das Propostas de Preços, datada de 13 de janeiro de 2017.**

A empresa recorrente questiona, em suma, que a **STUDIO G** não atendeu às exigências contidas nos itens 11.12.1 a 11.12.6.1, transcritos abaixo:

"11.12. Será desclassificada a proposta que:

11.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

11.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

11.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

11.12.4. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

11.12.5. Não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo anexo a este edital.

11.12.6. Apresentar, na composição de seus preços:

RECEBIDO EM

26/01/17

[Handwritten signature]

*IRENE DE FÁTIMA JARDIM
Membro da CEL*

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.

Av. Franklin Roosevelt, 126 - salas 709 a 711 - Centro - Rio de Janeiro - Cep.: 20021-120

Telefones: (021) 2524-7421, 2524-7422, 2524-7423, 2532-1039 Fax: (021) 2240-4749

Email: studiogadm@hotmail.com

[Handwritten signature]



11.12.6.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;”

Além destes, cria itens sob os títulos:

- “1. Empresas que empregaram preços da planilha orçamentária diferentes dos preços apresentados no demonstrativo de cálculo do BDI”
- “2. Empresas em que o preenchimento (e desenvolvimento) da fórmula apresentada na composição do BDI não resulta nos valores apresentados na planilha orçamentária”
- “4. Da ausência de custos de seguros na fórmula do BDI”

Data maxima venia, não procedem suas argumentações, que têm somente o intuito de procrastinar o processo e eliminar concorrentes de peso no mercado.

Assim, tal recurso está fadado ao insucesso, pela total falta de consistência e amparo legal. Vejamos:

Ora, a **STUDIO G** apresentou a composição do BDI, detalhando todos os seus componentes, conforme modelo do ANEXO III – Composição do BDI e Encargos Sociais. O Edital vem acompanhado de diversos modelos, porém a empresa é responsável pelo preenchimento de todos, adequados à sua realidade e incluindo tudo aquilo que componha o preço final, respeitando o previsto em Edital, como fizemos e ilustramos a seguir com alguns itens extraídos do mesmo:

“

9.1.4.1. *Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.*

9.1.4.3. *Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.*

9.1.4.4. *Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.*

”

Além disto, nem a Lei 8.666/93 e nem o Edital preveem os itens criados 1 a 4, conforme relata a recorrente, tentando assim iludir a Comissão de Licitações e inconformada com sua posição na classificação, tentando interferir em um processo legal e legítimo, nos termos da Lei 8.666/93.

A composição do BDI da Studio G está plenamente detalhada, conforme a planilha de composição do BDI fornecida pelo órgão, não havendo quaisquer modificações de seus componentes, apenas dos seus índices, que não se verifica qualquer proibição para isto.

Informamos, também, que o BDI apresentado por nossa empresa considerou todas as variáveis, previstas em Edital, no seu cálculo, inclusive o seguro igual a 0,8%, como descrito na composição. O modelo apresentado de “Demonstrativo de Cálculo do BDI” foi obedecido. O nosso BDI apresentado não

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.

Av. Franklin Roosevelt, 126 – salas 709 a 711 – Centro – Rio de Janeiro – Cep.: 20021-120

Telefones: (021) 2524-7421. 2524-7422. 2524-7423. 2532-1039 Fax. (021) 2240-4749

Email: studiogadm@hotmail.com

6



é inverossímil, pois nenhum dos valores percentuais sofreu alteração (ver figura 1), inclusive o valor final de BDI = 21,42% se mantem.

Onde:

PV = Preço de venda	
CD = Custo direto	
CI = Custo indireto	
CD + CI = CT = Custo total = R\$	1.297.243,00
AC = Administração central = 3% x CT = R\$	R\$ 38.917,29
CF = Custos/Despesas financeiras = 0,59% x CT = R\$	R\$ 7.653,73
IC = Imprevistos, Garantias e riscos = 0,97% x CT = R\$	R\$ 12.583,26
SG = Seguros = 0,8% x CT = R\$	R\$ 10.377,94
LO% = Lucro operacional ou bruto =	0,0274
IMP% = Impostos =	0,1115

A fórmula adotada para o cálculo do BDI (pág. 234-Como Preparar Orçamentos de Obras) é a seguinte:

$$\text{BDI\%} = \frac{\text{PV}}{\text{CD(CT)}} - 1 = \frac{\text{R\$ 1.575.112,45}}{\text{R\$ 1.297.243,00}} - 1 = 0,2142 \rightarrow 21,42\%$$

Figura 1. Composição do BDI sem alteração de percentuais

Não há dúvidas que a tabela do BDI apresentada pela UFRJ serve de parâmetro para as empresas calcularem o seu BDI. A Studio G respeitou objetivamente todos os componentes apresentados.

Aproveitamos o momento e declaramos que o BDI por nós apresentado é verossímil.

A interpretação da Lei e/ou do Edital deve sempre observar o interesse maior da Administração em obter a proposta mais satisfatória, mais vantajosa.

Sábias são as palavras do tão citado Mestre Marçal Justen Filho, em sua Obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, ed. Dialética, página 79:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas...Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no edital".
(grifamos)

O formalismo exagerado tem sido combatido com veemência pela nossa doutrina, jurisprudência e pelo TCU, principalmente nos casos em que as concorrentes têm plena capacidade técnica de competir e ainda apresentarem preços melhores, que é o caso da recorrida.

Mais uma vez cita-se as sábias palavras do mestre Marçal:

"Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes.



Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado". (grifamos)

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a decisão dessa Comissão foi acertada e deve ser mantida, sob pena de frustrar o caráter competitivo das Licitações e de violar os preceitos legais pertinentes à matéria.

Ademais, o próprio Edital dispõe de normas que podem, a qualquer momento, promover diligências para sanar e/ou esclarecer quaisquer dúvidas.

O Edital prevê, em seu item 22, "Das Disposições Gerais":

22.7. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

22.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

22.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

Por fim, de uma maneira ou de outra, a questão é clara e não exige maiores delongas: a **STUDIO G** cumpriu todas as exigências editalícias, está plenamente em dia com suas obrigações fiscais, jurídicas e financeiras, e apresentou a melhor proposta para esse Órgão.

Pelo exposto, a **STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.** requer a V.Sa. seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sábia decisão da Ata de Julgamento, devendo **SER MANTIDA A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA**, e, via de consequência, o prosseguimento e finalização do processo licitatório.

P. deferimento.


FERNANDO SILVA MARTINS
STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017.

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.
Av. Franklin Roosevelt, 126 - salas 709 a 711 - Centro - Rio de Janeiro - Cep.: 20021-120
Telefones: (021) 2524-7421. 2524-7422. 2524-7423. 2532-1039 Fax: (021) 3240-4749
Email: studiogadm@hotmail.com